

REF.: Pedido de Impugnação – INTERPÕE.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARBAÍBA.

WB Soluções em Eventos e Personalizados,

peessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Brasília-DF em SEPS EQ 714/914 Conjunto C 30 Sala 401/402, Brasília-DF, inscrita no CNPJ Nº. 11.227.836/0001-40, por seu representante legal Cleusa Silva, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 18 do Decreto Federal nº. 5.450/2005 c/c o art. 41 da Lei nº. 8.666/1993, e, principalmente, item 6.1, do Instrumento Convocatório, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 18 de dezembro de 2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005, bem como no item 23.1 do edital do Pregão em referência:

Decreto nº 5450:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2020:

6. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
6.1. Até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1. O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto Fornecimento, transporte, carga e descarga de camisas, bonés, chapéus e sacolas tipo mochilas, para apoio a divulgação das ações da Codevasf, sob responsabilidade da Gerência de Desenvolvimento Territorial – AR/GDT e respectivas rebatimentos nas Superintendências Regionais, nos estados de atuação da empresa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Edital - 1. DO OBJETO, Termo de Referência - 1. DO OBJETO.

De fato, os itens ora licitados são objetos FABRICADOS para eventos, entre eles, materiais oriundos da indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos que, em função de suas atividades, estão sujeitas as normas de controle ambiental.

Trata-se de atividade potencialmente poluidora, de acordo com o constante do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997, de acordo também com a Instrução Normativa IBAMA nº 11, de 13 de abril de 2018 e do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens oriundos da materiais oriundos da indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos a necessária e obrigatória licença ambiental ou Licença de Operação (LO), conforme especificado no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA como condição de habilitação ao certame licitatório:

Resolução CONAMA 237/1997:

Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifo nosso)

Lei nº 6.938, de 31/08/1981::

*Art. 10º. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de **recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores** ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **dependerão de prévio licenciamento ambiental.** (grifo nosso)*

Conforme acima exposto, a empresa do ramo do objeto licitado deverá, obrigatoriamente, apresentar tal licença ambiental. Cabe ressaltar que, tendo em vista que a licitante poderá simplesmente comercializar o produto, mas considerando que, em sua proposta comercial deverá mencionar a marca e o fabricante do material, a exigência acima mencionada deverá, então, ser cumpridas pelo fabricante indicado. Sendo assim, a referida licença deverá ser apresentada em nome do fabricante.

Caso o cadastramento a que se refere a alínea anterior, não seja aplicável à licitante, esta deverá declarar os dados (nome e CNPJ) de todas as empresas da cadeia de fornecimento do material, até aquela cujo cadastro é obrigatório (ANEXO V).

O Edital do Pregão em epígrafe também deixou de exigir, para os itens oriundos da materiais oriundos da indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos o necessário e obrigatório Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, conforme artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Instrução Normativa IBAMA nº 11/2018 e legislação correlata.

O atendimento de requisitos previstos em lei especial é uma obrigação das empresas do ramo do objeto ora licitado, sendo assim, não constitui uma condição restritiva ao caráter competitivo do certame, pois o fato de determinada empresa não possuir o certificado em questão, tão somente caracteriza a desobediência aos ditames legais, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Nesta seara, mister se faz ressaltar que a Lei Federal nº 8.666/93, materializa, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido Diploma Legal, verbis:

*Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os*

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (desde que observados os pré-requisitos formais e materiais exigidos em lei), do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifos nosso)

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório caso o vencedor não possua os requisitos comprovando a qualificação técnica da futura contratada, conforme previsto no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como o atendimento dos critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, previstos na Instrução Normativa nº 01, de 19/01/2010:

Lei nº 8.666/1993:

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso. [...]

Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010:

Art. 1º. Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação**, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Art. 2º. Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as **exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade**. (grifos nosso)

Faz-se oportuno também destacar que, de acordo com o Acórdão nº 247/2009-TCU-Plenário, restou assente que “o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes, conforme os artigos 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 [...]. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante”.

Ainda em tempo, destacamos os princípios dos pregões em sua forma eletrônica, regido pelo Art. 2º do Decreto nº 10.024, de 20/10/2019:

Art. 2.º - O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do **desenvolvimento sustentável**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (grifos nosso)

IV – DA JURISPRUDÊNCIA

Quanto a sustentabilidade ambiental, podemos mencionar, como exemplos, três licitações realizadas pelo Comando da Aeronáutica e uma realizada também pelo Comando do Exército, órgãos da Esfera Federal, onde foram estabelecidas as mesmas exigências em cumprimento ao contido no inc. IV art. 30 da Lei nº 8.666/93, Instrução Normativa IBAMA nº 11, de 13 de abril de 2018, artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como a apresentação da licença ambiental de que trata a Resolução CONAMA nº 237/1997

- a) Pregão 45/2017, do Grupamento de Apoio Logístico, cujo objeto era aquisição de itens de fardamento, cuja exigência se deu para os itens metálicos e calçados (item 1.3 do Termo de Referência anexo ao Edital); e
- b) Pregão 17/2020, do Gabinete do Comandante da Aeronáutica, cujo objeto é aquisição de medalhas militares (item 1.2.2 do Termo de Referência anexo ao Edital); e
- c) Pregão 36/2018, do Gabinete do Comandante do Exército, cujo objeto é aquisição de material Institucional (Item 1 do Edital) e vários itens são idênticos aos em tela.

V – DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido da licença ambiental válida, nos termos do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997, da Instrução Normativa IBAMA nº 11, de 13 de abril de 2018 e do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de

agosto de 1981;

Pede-se ainda, inclusão da exigência da obrigatória licença ambiental ou Licença de Operação (LO), conforme especificado no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA como condição de habilitação ao certame licitatório.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 18/12/2020, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da Lei Federal nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020.

PROCESSO 59500.002104/2020-12 – SRD 345067

À AR/SE

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa WB Soluções em Eventos e Personalizados, ao Pregão Eletrônico nº 62/2020, que tem por objeto o fornecimento, transporte, carga e descarga de camisas, bonés, chapéus e sacolas tipo mochilas, para apoio a divulgação das ações da Codevasf, sob responsabilidade da Gerência de Desenvolvimento Territorial – AR/GDT e respectivas rebatimentos nas Superintendências Regionais, nos estados de atuação da empresa, informamos:

- Os motivos apresentados pela licitante, sugerindo a impugnação do certame, não se justificam, tendo em vista que os mesmos estão atendidos pelo **item 16. Critérios de Sustentabilidade Ambiental, apresentado no ANEXO I do TR**, que tem por finalidade incluir exigências e particularidades em função da especificidade dos materiais a serem adquiridos, previstos no Termo de Referência e que passam a integrar o TR, conforme segue:

“16. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

16.1. O licitante vencedor deverá observar os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental, no que couber, conforme a instrução normativa SLTI/MP nº 01/2010:

16.2. Que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

16.3. Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

16.4. Que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;

16.5. Que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

16.6. O licitante vencedor deverá apresentar certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências supracitadas.

16.7. Em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, a Codevasf poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências deste TR, antes da assinatura do contrato, correndo as despesas por conta do licitante vencedor. Caso não se confirme a adequação do produto, a proposta vencedora será desclassificada.

16.8. Caso a contratada seja detentora da norma ISO 14000, poderá apresentar certificação que substitua as exigências do item 16.2 e deve apresentar a adoção das práticas previstas nas normas, bem como o desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.”

Conforme observa-se, o Item 16. Critérios de Sustentabilidade Ambiental, prevê que serão atendidos os requisitos previstos na legislação aplicável.

Assim, fica claro que a vencedora do certame tem por obrigação, além do que consta no item 20.7.3 do Edital, que consiste em indicar marca, fabricante, procedência, que também comprove as exigências ambientais aplicáveis aos produtos, conforme previsto no ANEXO I do TR.

Em 17/12/2020.

Kênia Marcelino
Gerente de Desenvolvimento Territorial

Bárbara Mafra
Gerente de Meio Ambiente

FOR-003

Despacho: PR/SL 1109/2020

De: Secretaria de Licitações – PR/SL
Para: PR/GB
Assunto: **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL 62/2020 - PROCESSO Nº 59500.001542/2020-63 – SRD 339799 - Pregão Eletrônico, em Sistema de Registro de Preços - Menor preço por item, visando o fornecimento, transporte, carga e descarga de camisas, bonés, chapéus e sacolas tipo mochilas, para apoio a divulgação das ações da Codevasf.**

Ao Sr.^a Chefe de Gabinete,

Segue nota técnica **indeferindo** o pedido de Impugnação do Edital 62/2020, interposto pela empresa **WB Soluções em Eventos e Personalizados**, para conhecimento Homologação do presidente da Codevasf.

Atenciosamente,

RENATO JOSÉ DA SILVA ISACKSSON
CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL

FOR-004

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Referência: Processo nº 59500.002104/2020-12
Interessado: PR/SL

D E S P A C H O

HOMOLOGO a Instrução da AR/GDT e GMA, fls. 09 e 10, que analisou o pedido de impugnação interposto pela empresa WB Soluções em Eventos e Personalizados, referente ao Edital 62/2020 – Pregão Eletrônico, que tem por objeto o fornecimento, transporte, carga e descarga de camisas, bonés, chapéus e sacolas tipo mochilas, para apoio a divulgação das ações da Codevasf, concluindo pelo indeferimento do pedido.


MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO
Diretor – Presidente